

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Segunda Seção

Conflito de Jurisdição 1013420-84.2023.4.01.0000

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Polo ativo: Juízo Federal da 1ª Vara de Sinop – MT
Polo passivo: Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso
Publicação: 05/09/2023

Ementa

Processual penal. Conflito de competência. Execução de pena restritiva de direito. Sistema Eletrônico de Execução Penal – SEEU. Pena a ser cumprida em juízo diverso do da sentença. Existência de regra local no sentido de disciplinar a competência, na hipótese. Aplicação da regra local, em consonância com o art. 65 da Lei de Execução Penal.

1 Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, em face do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, com o fim de definir a competência para a execução da pena restritiva de direitos imposta pelo juízo suscitado, nos autos da Ação Penal 0003147-74.2016.4.01.3600.

2 O art. 65 da LEP dispõe que “[...] a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

3 A Resolução 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterada pela Resolução 304, de 17/12/2019, estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros, por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

4 A Portaria Conjunta PRESI/COGER 9418775, da Presidência deste TRF/1ª Região, considerando as diretrizes traçadas pelo CNJ em relação à execução penal, dispôs, em seu art. 4º, que: “[...] para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado em todo e qualquer caso.”

5 Todos os Estados têm suas leis próprias de organização judiciária. No âmbito federal, na realidade prática e jurídica, é inquestionavelmente dos Tribunais Regionais Federais a atribuição de disciplinar a organização judiciária no âmbito da sua administração, vinculando-se à lei quando, muito raramente, o Congresso cria, por lei, Vara Federal com competência específica. Logo, considera-se legítima norma de organização judiciária o ato deste Tribunal que atribui competência da execução penal ao juízo do domicílio do condenado.

6 Conflito de competência que se julga improcedente para fixar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, o suscitante.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito de competência, para fixar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, o suscitante.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/08/2023.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Revisão Criminal 1023543-78.2022.4.01.0000

Relator:	Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Polo ativo:	Lucival Santos Lalor
Representante do polo ativo:	Juliana Borges Nunes
Polo passivo: Ministério	Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	08/09/2023

Ementa

Processual penal. Revisão criminal. Reconhecimento fotográfico do réu em fase inquisitorial não ratificada em juízo. Esvaziamento do lastro probatório.

1 Cuida-se de revisão criminal proposta por condenado por sentença com trânsito em julgado nos autos da ação criminal 4455-82.2011.4.01.3904, à pena de 14 anos e 1 mês de reclusão e 201 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 148, 157, § 2º, I e II e 288, parágrafo único c/c o 69, todos do Código Penal.

2 Argumenta o réu que a sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei penal, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal. Pontua que durante as investigações a autoridade policial não de desincumbiu de cumprir as normas pertinentes, realizando o suposto reconhecimento dos acusados de forma indevida (via reconhecimento fotográfico), maculando, assim, a única prova existente nos autos.

3 O MPF opinou pela procedência da ação.

4 A condenação do ora autor foi baseada em depoimento na fase inquisitorial pelas testemunhas Samara e Regina. Na fase judicial, todavia, Regina do Socorro Alves não reconheceu ninguém. Veja-se: “Às perguntas do juízo, respondeu: que não teria condições de reconhecer os assaltantes”.

5 Samara da Costa Barros, todavia, sequer foi ouvida na fase judicial, de modo que a condenação do ora autor encontra-se lastreada apenas em reconhecimento de uma testemunha, realizada na fase inquisitorial e não ratificada em juízo.

6 Já consignou esta Corte a necessidade de ratificação, em juízo, dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial, providência sem a qual a condenação tem seu lastro probatório esvaziado.

7 Ação revisional que se julga procedente para absolver Lucival Santos Lalor dos crimes a ele imputados na ação penal 4455-82.2011.4.01.3904.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 20/09/2023.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Conflito de Jurisdição 1027193-02.2023.4.01.0000

Relator:	Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Polo ativo:	Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas- AM
Polo passivo:	Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga – AM
Publicação:	23/10/2023

Ementa

Conflito negativo de competência. Crimes de organização criminosa, pesca ilegal e homicídio consumado. Observância dos arts. 76, 78 e 81, caput, do CPP. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Vara especializada. Tribunal do Júri. Exceção. Competência do juízo suscitado. Julgado procedente.

1 Cuida-se de conflito de competência em que é suscitante, o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas e, suscitado, o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM.

2 No caso em apreço, é patente a conexão intersubjetiva e probatória entre os processos 1001000-81.2022.4.01.3201 e 1000481-09.2022.4.01.3201, em que são apurados os crimes de homicídio consumado, formação de organização criminosa e pesca ilegal praticados em terras indígenas, situadas no Vale do Javari/AM.

3 A competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de homicídio decorre da própria conexão existente entre tal delito com os crimes de formação de organização criminosa e de pesca ilegal, posto que, além do claro envolvimento de denunciados em comum, os elementos probatórios de ambos os processos são necessários para formação do convencimento da autoridade judicial competente.

4 A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação à espécie do princípio enunciado no art. 81, caput, do CPP, segundo o qual, “[v]erificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Esse princípio é excetuado somente no caso da competência do Júri, por imposição constitucional”. Precedentes.

5 A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri exerça uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes do STF e do STJ.

6 Conflito de Competência julgado procedente para reconhecer a competência do juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 18/10/2023.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Terceira Turma

Apelação Criminal 0001329-50.2013.4.01.4002

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelante: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelado: Wianey Bezerra Sousa
Publicação: 20/11/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Apelação. Art. 273, § 1º-B, do CP. Constitucionalidade. Comércio, via internet, de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Anabolizantes. Ausência de registro na Anvisa. Interpretação restritiva do dispositivo. Ausência de perícia. Falta de materialidade. Absolvição de ofício. Apelo do MPF prejudicado.

- 1 Conforme precedentes do STF, o art. 273, § 1º, incluído no Código Penal pela Lei 9.677/1998, é constitucional.
- 2 O simples comércio de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem autorização da ANVISA, ausente exame pericial para saber se são falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, não caracteriza o crime previsto no § 1º-B do art. 273 do Código Penal, pois esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente.
- 3 É atípica a conduta descrita na denúncia – seja na modalidade dolosa (§ 1º-B, I) ou culposa (§ 2º) –, por ausência de materialidade delitiva, à míngua de constatação de alterações nos medicamentos postos à venda no *site* da internet mantido pelo acusado, considerados pela Anvisa como sem autorização para comercialização.
- 4 Absolvição do réu, de ofício, da prática do delito do art. 273, § 2º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
- 5 Prejudicado o apelo do MPF, para condenar o acusado pelo crime do art. 273, § 1º-B, I, CP.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, absolver o réu, de ofício, pelo crime do art. 273, § 2º, do Código Penal e julgar prejudicada a apelação do MPF.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/10/2023.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Criminal 0020832-53.2018.4.01.3300

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Polo ativo: Elisangela Morais Fernandes
Polo passivo: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: 18/10/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Delito de falsidade. Exame pericial. Desnecessário. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria adequada. Apelação não provida.

- 1 Não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. Caso dos autos.
- 2 A conduta de falsificar a assinatura de advogado para ajuizar ação cível caracteriza o delito de falsidade, pois o intuito da ré não era o exercício irregular da profissão de advogada, mas fazer crer que havia um advogado regularmente habilitado, atuando na causa.
- 3 O delito descrito no art. 298 do Código Penal é norma especial em relação à conduta contida no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941, que contém descrição mais genérica e é uma simples contravenção penal. Assim, não há que se falar em desclassificação de crimes.
- 4 Também não há que se falar em absorção de crimes, eis que o uso de documento falso não teve como desiderato garantir o exercício de profissão ou atividade econômica, mas tão somente a utilização da profissão de outrem para obter vantagem ilícita em detrimento do INSS.
- 5 A materialidade e a autoria do delito de falsidade restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos, pelas declarações das testemunhas e pelos fortes indícios dos autos. Dosimetria da pena adequada.
- 6 Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, vencido o desembargador federal Wilson Alves de Souza, negar provimento ao apelo. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/10/2023.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Habeas Corpus 1009152-84.2023.4.01.0000

Relatora:	Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Polo ativo:	Parsifal de Jesus Pontes
Representante do polo ativo:	Bruna Bezerra Koury de Figueiredo
Polo passivo:	Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Belém – PA
Publicação:	28/09/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 32, § 2º (maus tratos a animais); 54, § 2º, II, III, IV e V, combinado com o § 3º desse mesmo artigo (poluição do meio ambiente); e 68 (deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental), todos da Lei 9.605/1998. Conduta atribuída ao paciente pelo simples fato de ser diretor presidente de empresa supostamente envolvida nos fatos. Ausência de delimitação das condutas criminosas atribuíveis ao paciente. Constrangimento ilegal caracterizado. Impossibilidade de prosseguimento da ação penal. Ordem de habeas corpus concedida.

1 *Habeas corpus* em que se busca o trancamento da ação penal ao fundamento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, a denúncia foi oferecida contra si unicamente por ser diretor presidente da empresa administradora do porto em que ocorreu o naufrágio que resultou na morte de aproximadamente 5.000 (cinco mil) bovinos.

2 O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando estiverem provadas, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3 Não há, na denúncia, delimitação de condutas criminosas atribuíveis diretamente ao paciente, e não se pode presumir a existência de nexo causal entre a posição de diretor presidente da pessoa jurídica e o ilícito eventualmente praticado pela empresa pública.

4 Ser diretor presidente de empresa pública não constitui, por si só, ilícito criminal.

5 A legitimidade passiva criminal das pessoas jurídicas em delitos ambientais, constitucionalmente prevista, não significa a necessária possibilidade de responsabilização penal de seus dirigentes pelo ilícito penal que as envolva.

6 A pessoa jurídica pode perfeitamente ser ré em ação penal que verse sobre crime ambiental. Seu administrador, por sua vez, responderá subjetivamente caso exista comprovação de que a pessoa jurídica foi por ele utilizada como ferramenta para a prática criminosa.

7 Não há na denúncia qualquer indicação de que o paciente tenha se utilizado, no caso concreto, da empresa para a prática do crime de maus tratos a animais, poluição ambiental e descumprimento de obrigação ambientalmente relevante.

8 A ordem constitucional vigente consagra o princípio da presunção de inocência e, diferentemente do afirmado pelo juízo coator, a questão da legitimidade passiva não pode ser analisada somente ao final da instrução criminal, pois a tramitação, em si, de uma ação penal se consubstancia em ônus inquestionável ao acusado.

9 A ausência de indicação mínima, pela inicial acusatória, de condutas praticadas pelo paciente, que se relacionam com o sinistro causador do dano ambiental, não somente impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa de que é titular o paciente, como aponta para a inexistência de legitimidade passiva.

10 O ato apontado como coator denota tentativa de responsabilização criminal do paciente a partir de aspecto objetivo que, por si só, não ostenta caráter ilícito, em clara subversão da ordem constitucional vigente, que consagra o princípio da presunção de inocência.

11 Ordem de *habeas corpus* concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/09/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Apelação Criminal 0000755-24.2012.4.01.3303

Relator:	Juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado)
Polo ativo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo:	Marco Antonio Erthal Rocha Oliveira e outros
Representantes do polo passivo:	Maria Carolina de Melo Amorim e outros
Publicação:	28/09/2023

Ementa

Crime de redução a condição análoga à de escravo. Art. 149/CP. Condições degradantes de trabalho. Caracterização. Provimento da apelação ministerial. Sentença reformada.

1 Imprescritibilidade do delito plasmado no art. 149/CP. Grave violação de direitos humanos que ofende normas de *jus cogens*. Condenação do Brasil perante a CIDH no caso Fazenda Brasil Verde. Precedentes do TRF1.

2 Incorporação ao direito brasileiro do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [Decreto 591/1992]. Direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis.

3 Reconhecimento de que o crime do art. 149/CP possui diversos modos de execução. Condição degradante de trabalho é forma autônoma de consumação do delito. Precedentes do STJ.

4 Conceito de dignidade da pessoa humana, cujo corolário consiste na vedação de do ser humano ser tratado como mero instrumento da vontade de outrem. Fórmula objeto de Kant, em seu aspecto negativo.

5 Situação concreta de completo desrespeito às normas trabalhistas que cuidam da saúde e higiene no meio ambiente do trabalho, inclusive com incremento de risco de lesão à integridade física e vida dos trabalhadores.

6 Apelação do Ministério Público provida.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/09/2023.

Juiz federal *Marcelo Elias Vieira*, relator convocado.

Apelação Criminal 0001006-52.2012.4.01.4302

Relator:	Juiz federal Catta Preta (convocado)
Apelante:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelado:	Antonio Carlos Lima
Advogado do apelado:	Felicio Cordeiro da Silva
Publicação:	20/10/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). Ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS. Prescrição retroativa. Delito do art. 297, § 4º, do Código Penal. Não caracterização. Absolvição mantida. Apelação desprovida.

1 No tocante ao crime do art. 203 do CP, caracterizada está a prescrição retroativa, em razão do transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia – 29/02/2012 – e os dias atuais, uma vez que a sentença absolutória não é marco interruptivo, a teor do art. 117 do CP.

2 A orientação jurisprudencial deste Regional é no sentido de que: “[...] a omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social é mera irregularidade administrativa, que enseja a aplicação de multa, mas não se adéqua ao tipo penal previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, porque ausente prova do propósito direto de fraudar a previdência social. Precedentes “. (ACR 0003594-61.2014.4.01.4302, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 – Terceira Turma, e-DJF1 11/01/2010).

3 Apelação do MPF desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu em relação ao crime do art. 203 do Código Penal, e negar provimento ao apelo do MPF.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/10/2023.

Juiz federal Catta Preta, relator convocado.

Apelação Criminal 0001452-02.2014.4.01.4200

Relator:	Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Polo ativo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo:	Ordonio Carneiro Terceiro
Representante do polo passivo:	Ednaldo Gomes Vidal
Publicação:	26/10/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Art. 273, § 1º-B, CP. Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Analogia in bonam partem. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Manutenção da pena imposta. Recurso do MPF desprovido.

1 Autoria e materialidade do crime do art. 273, § 1º-B, do CP devidamente comprovadas.

2 É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. [...] (RE 979.962, 2403.2021).

3 A 3ª Seção do STJ, ao julgar a RvCr 5.627, DJe 22/10/2021, passou a admitir o uso do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) para condenados pelo art. 273 do CP, fixando entendimento jurisprudencial mais benigno e atual aos condenados nesses crimes.

4 Apelo do MPF desprovido, conforme fundamentado no voto.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/10/2023.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Apelação Criminal 0002227-56.2009.4.01.3500

Relator:	Juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado)
Apelante:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelado:	Roberto Taddei
Advogado do apelado:	Everson Raimundo dos Santos
Publicação:	05/09/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Tráfico de pessoas. tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Art. 231 do CP revogado pela Lei 13.344/2016. Abolitio criminis. Superveniência do art. 149-A do CP. Sentença reformada. Extinção da punibilidade. Art. 288 do CP. Absolvição. Apelação do MPF prejudicada.

1 As condutas típicas que resultaram na condenação do réu estão redigidas na lei vigente à época dos fatos – arts. 231 e 288 do Código Penal

2 No caso, o cerne da questão consiste em saber se a Lei 13.344/2016, que revogou o tipo penal do art. 231 e o reinscreveu no art. 149-A do Código Penal com nova capitulação, operou ou não *abolitio criminis* para a conduta imputada ao réu, qual seja, o recrutamento de pessoas com o objetivo de exploração sexual. Além disso, ainda que não tenha se operado *abolitio criminis*, deve ser definido se a aplicação da novel legislação seria mais benéfica ao acusado.

3 Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado.

4 Se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescidos na lei nova, não se puder afirmar a prática de conduta delituosa, há de se confirmar a *abolitio criminis*.

5 Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (art. 231, § 2º). Para o novo art. 149-A, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal. Consoante a nova lei (Lei 13.344/2016), não se considera, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente aliciar, recrutar e

transportar pessoas (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

6 No caso, da leitura da denúncia e da fundamentação posta na sentença não se verifica a presença dos elementos “ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” por parte do réu.

7 O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já decidiram que após o advento da Lei 13.344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

8 Ausente norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231, *caput*, do Código Penal, ante a revogação do referido dispositivo pela Lei 13.344/2016, forçoso é reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.

9 Declarada, de ofício, da extinção da punibilidade do réu Roberto Taddei pela prática da conduta prevista no art. 231 do Código Penal, nos termos do art. 107, III, do Código Penal (*abolitio criminis*). Absolvção do réu, quanto ao crime do art. 288 do CP, como consequência lógica da *abolitio criminis*. Recurso do MPF que se declara prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Roberto Taddei pela prática do delito previsto no art. 231 do Código Penal, nos termos do art. 107, III, do Código Penal (*abolitio criminis*), absolvendo-o, como consequência lógica, do crime do art. 288 do CP, e julgar prejudicada a apelação do MPF.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/08/2023.

Desembargador federal *Clodomir Sebastião Reis*, relator convocado.

Apelação Criminal 0002877-64.2013.4.01.3500

Relator:	Juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado)
Polo ativo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo:	Alisson Trajano Camilo
Representante do polo passivo:	Alisson Trajano Camilo
Publicação:	28/08/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Continuidade delitiva. Intervalo superior a 30 (trinta) dias. Não descaracterização. Desprovemento da apelação. Manutenção da sentença.

1 O intervalo superior a 30 (trinta) dias não descaracteriza a conexão temporal entre as condutas, para fins de continuidade delitiva, dadas as mesmas condições de lugar e modo de execução. Não se deve esquecer que a unidade do crime continuado é uma ficção jurídica em nome de uma política criminal que visa evitar os excessos do concurso material.

2 Há, de fato, precedentes adotando a compreensão de que não pode haver mais de 30 (trinta) dias entre os crimes, mas essa compreensão, além de não constar da lei, nem sempre resolve os casos mais complexos com os quais se depara o julgado, sem falar que há acórdãos que admitem intervalos de mais de um ano, de sete meses, de seis meses, de quatro meses etc.

3 Apelação do MPF desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/08/2023.

Juiz federal *Marcelo Elias Vieira*, relator convocado.

Apelação Criminal 0003123-88.2008.4.01.4000

Relator:	Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Polo ativo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo:	Francisco Antonio Moraes Fontenele
Representante do polo passivo:	Daurea Lorena Terceiro Santos
Publicação:	24/08/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Apelação. Art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Ausência de prova suficiente para um édito condenatório. Sentença mantida. Apelação desprovida.

1 Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “O suporte probatório apto à condenação não pode lastrear-se exclusivamente em elementos indiciários, sob pena de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, notadamente quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial não confirmam o quadro fático descrito na acusação.” (AP 941, relator ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 22/11/2017).

2 Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

3 Édito absolutório mantido.

4 Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/08/2023.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Apelação Criminal 0006728-54.2016.4.01.3000

Relator:	Juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado)
Apelante:	Eliezer de Goes Amorim
Advogados do(a) apelante:	Adriana Matos da Silva e outros
Apelado:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	15/09/2023

Ementa

Penal e processual penal. Falso testemunho. Art. 342, caput, do Código Penal. Provas insuficientes. Art. 386, VII, do CPP. Absolvição do acusado. Apelação da defesa provida.

- 1 Para o reconhecimento do crime capitulado no art. 342, *caput*, do CP, é imprescindível que as declarações hipoteticamente falsas tenham relevância jurídica para o desenlace do processo em que deduzidas.
- 2 O acervo probatório é insuficiente para embasar um decreto condenatório, já que foi produzida uma única prova, qual seja o depoimento isolado de uma testemunha.
- 3 Mostra-se bastante frágil esse elemento de prova, porquanto não corroborado com as demais provas em juízo, não oferecendo um juízo de certeza processual, de forma a sustentar uma condenação penal.
- 4 Eventuais contradições detectadas no depoimento do acusado, como testemunha no processo trabalhista, não são suficientes para a configuração da conduta delitiva descrita no art. 342, *caput*, do CP, uma vez que não ficou demonstrado o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de falsear ou omitir a verdade.
- 5 Apelo provido para desconstituir a sentença e absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2023.

Juiz federal *Clodomir Sebastião Reis*, relator convocado.

Apelação Criminal 0028558-94.2017.4.01.3500

Relator:	Juiz federal Catta Preta (convocado)
Apelante:	André Torres Teixeira
Representante do apelante:	Defensoria Pública da União
Apelado:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	09/10/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Estelionato previdenciário majorado. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, § 14, do CPP. Inviabilidade. Dosimetria. Culpabilidade. Exclusão da valoração negativa. Revisão da pena-base. Apelação provida.

1 O Colendo STJ, em recente precedente, firmou orientação no sentido de que se a recusa do ANPP não foi motivada pela ausência de requisitos objetivos, mas sim em virtude da inexistência de pressuposto subjetivo, tem a defesa o direito de observância do disposto no § 14 do art. 28-A do CPP, desde que requerida na primeira oportunidade que tiver de se manifestar a respeito: HC 791.058/SP, relatora ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 15/08/2023.

2 No caso, houve recusa no oferecimento do ANPP por três vezes: duas sob a égide da Resolução CNMP 181/2017, que, por seu turno, não continha previsão de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, e uma já sob a vigência da Lei 13.964/2019, de 24/12/2019, tendo a defesa requerido a observância do § 14 do art. 28-A do CPP na primeira oportunidade que teve de se manifestar.

3 Além da necessidade de requerimento de observância do § 14 na primeira oportunidade que a defesa tem de se manifestar nos autos, exige o precedente em questão que a recusa pelo MPF em oferecer ANPP tenha ocorrido por fundamento subjetivo. Em outras palavras, caso a recusa tenha se fundado na ausência de requisitos objetivos, não há como acolher o pleito defensivo. Na hipótese, embora tenha havido a conclusão, pelo órgão ministerial, de não preenchimento de requisitos de ordem subjetiva, para fins de oferta de ANPP, também foi utilizado fundamento de

ordem objetiva, a saber, inexistência de confissão formal do crime, o que afasta, portanto, o direito de se invocar o disposto no § 14 do art. 28-A do CPP, nos termos da jurisprudência do STJ.

4 É despicienda a discussão acerca da intenção do apelante em ludibriar o juízo, ao alegar, erroneamente, que não foi ressarcido pela CEF pelas compras contestadas em seu cartão de crédito, uma vez que a fundamentação da dosimetria da pena não levou em conta a intenção do apelante em ludibriar ou não o juízo.

5 Não é possível a valoração negativa da culpabilidade do agente que praticou o crime de estelionato contra a CEF ao contestar compras que foram feitas em seu cartão, com o seu consentimento, sob o argumento de que “A empreitada criminoso se protraiu por seis meses, de modo que teve tempo suficiente para refletir sobre o caráter delituoso de sua conduta”. A motivação da decisão guerreada trata do próprio elemento do tipo, pois ter tempo para pensar sobre a ilicitude do crime integra o próprio *iter criminis* dessa espécie delitativa.

6 Excluída a valoração negativa da culpabilidade do réu, fica a pena-base estabelecida em seu mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há atenuantes nem agravantes. Incidente a causa de aumento da pena prevista no § 3º, do art. 171 do CP, a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço), ficando situada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. À míngua de outras causas de aumento e ausente causas de diminuição, torna-se essa pena definitiva.

7 Redução da pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, em razão da diminuição da pena corpórea, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8 Apelação do réu provida (itens 5 a 7).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/10/2023.

Juiz federal *Catta Preta*, relator convocado.

Habeas Corpus 1025884-43.2023.4.01.0000

Relator:	Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Polo ativo:	Sergio Roberto de Carvalho
Representantes do polo ativo:	Henrique Perez Esteves e outros
Polo passivo:	Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso – MT
Publicação:	19/10/2023

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Citação pessoal. Réu preso no exterior. Lugar certo e conhecido. Defesa constituída. Procuração apenas para o inquérito. Constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa. Causa complexa. Inocorrência. Ordem parcialmente concedida.

1 Cuida-se de réu que se encontra preso, em lugar certo e conhecido no exterior (e não no Brasil), e que, comprovadamente, outorgou procuração *adjudicia* com poderes específicos para atuação apenas em procedimentos/incidentes da fase investigativa, não se podendo presumir, portanto, com a necessária certeza, que ele tenha plena consciência da acusação e, sobretudo, que pretenda que sua defesa seja realizada pelos referidos causídicos.

2 Tal situação se distingue, pelas peculiaridades acima expostas, de precedentes jurisprudenciais que reconhecem o comparecimento espontâneo do acusado, por meio da constituição de defensor para sua defesa na ação penal, como circunstância que sana vício decorrente da ausência de citação.

3 Por outro lado, no que concerne à alegação de excesso de prazo, saliento que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, sendo que o excesso de prazo a eventualmente configurar coação ilegal imposta ao paciente é aquele decorrente da desídia da instância de apuração dos fatos, o que, entretanto, não ficou configurado na hipótese sob análise, já que se trata de feito complexo, que versa sobre organização criminosa bem estruturada e com ramificações, pluralidade de réus e necessidade de depreciação do cumprimento de diligências etc.

4 Não há que se falar em impertinência da prisão decretada como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante dos indícios de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

5 Parcialmente concedida a ordem de *habeas corpus*, apenas para assegurar a citação pessoal do réu, no local em que se encontra no exterior, para responder à ação penal contra ele proposta, com reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, com regularização de sua representação judicial ou eventual constituição de novos advogados para tanto.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/10/2023.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Habeas Corpus 1036213-17.2023.4.01.0000

Relator:	Juiz federal Catta Preta (convocado)
Paciente:	Marcus Vinicius Marques de Carvalho
Impetrante:	Camilla Crisostomo Tavares
Advogado do(a) impetrante:	Camilla Crisostomo Tavares
Advogado do(a) paciente:	Camilla Crisostomo Tavares
Impetrado:	Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças –MT
Publicação:	18/10/2023

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime de tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Suposta violação de domicílio realizada pelas Polícias Federal e Militar do Estado de Goiás. Não ocorrência. Ordem denegada.

1 “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Tema 280 da repercussão geral).

2 O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, *v. g.*, em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa, diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente” (HC 598.051/SP, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, *DJe* 15/03/2021).

3 No caso, depreende-se das informações constantes dos Termos de Depoimentos dos agentes de Polícia Militar que, na data de 19/08/2023, foi realizada operação conjunta com a Polícia Federal, em que foram presos em flagrante o paciente e outros coinvestigados por tráfico internacional de drogas, em razão de estarem coordenando 03 (três) pistas de pouso clandestinas no Município de Cocalinho – MT, utilizadas para recebimento de cargas de drogas vindas da Bolívia em aeronave de pequeno porte, as quais eram enviadas para o Estado do Goiás. Na oportunidade, foram encontrados 77 Kg (setenta e sete quilos) de cocaína, acondicionados em 76 (setenta e seis) tabletes, os quais estavam estocados na área rural das fazendas onde situavam as pistas de pouso, conforme narrado pelos próprios flagranteados.

4 Nos termos dos depoimentos dos policiais militares, as diligências policiais se iniciaram após troca de informações de inteligência entre a Polícia Federal e a Polícia Militar acerca do uso de pistas clandestinas para o recebimento da droga vinda da Bolívia com destino ao Estado do Goiás, tendo sido realizadas vigilâncias na região e verificado, na propriedade Santo André da Forquilha II, a existência de hangar com duas aeronaves de prefixos PR-JUP e PT-OKU, nos termos dos dados da inteligência.

5 Ficou demonstrado não ser possível a mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial ou até mesmo a prática de outras diligências, tendo em vista a verificação, na data da prisão em flagrante, da presença das mencionadas aeronaves, na propriedade Santo André da Forquilha II, as quais não estavam durante a ação ocorrida no dia anterior, consoante os Termos de Depoimentos dos policiais, a confirmar que a suposta organização criminosa estava em pleno funcionamento, motivo pelo qual, em princípio, não subsiste qualquer indício da ocorrência de violação de domicílio por parte das Polícias Federal e Militar do Estado do Goiás a ocasionar a invalidação das provas colhidas e o conseqüente relaxamento da prisão.

6 Ordem de *habeas corpus* que se denega.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/10/2023.

Juiz federal *Catta Preta*, relator convocado.

Décima Turma

Apelação Criminal 0006011-65.2015.4.01.4200

Relator:	Desembargador federal Marcus Vinicius Reis Bastos
Polo ativo:	Elton Vieira Lopes
Representantes do polo ativo:	Henrique Keisuke Sadamatsu
Polo passivo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	06/10/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Art. 331 do CP. Desacato contra membro do Ministério Público Estadual investido de jurisdição eleitoral e delegada da Polícia Civil. Competência da Justiça Federal. Litispendência afastada. Dolo específico. Concurso formal.

1 No crime de desacato praticado contra agente público federal investido de jurisdição eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal.

2 Afastada a preliminar de litispendência, tendo em vista que os fatos apurados nos autos 0801035-65.2014.8.23.0030 envolvem partes distintas.

3 Réu denunciado por desacato em concurso formal impróprio, de modo que somam-se as penas, afastando a competência do Juizado Especial Federal.

4 As provas dos autos demonstram que o réu adotou uma postura agressiva, de intimidação e desrespeito para com a promotora e a delegada, enquanto elas desempenhavam regularmente suas funções de servidoras públicas.

5 O grau de censurabilidade das condutas praticadas pelo réu não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão. Os motivos do crime tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica. Penas-base reduzidas.

6 Deve ser reconhecido o aumento da pena em razão do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal, uma vez que, além da ofensa à promotora de justiça, o réu também ofendeu a delegada de polícia.

7 Extinção da punibilidade pela prescrição. Apelação prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade pela prescrição.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/10/2023.

Desembargador federal *Marcus Vinicius Reis Bastos*, relator.

Apelação Criminal 0007551-17.2011.4.01.3901

Relator:	Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Polo ativo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo:	Eloisio Flavio de Andrade
Representante do polo passivo:	Celio Alves de Moura
Publicação:	21/09/2023

Ementa

Penal e processual penal. Art. 149, c/c o 297, § 4º, do CP. Crimes de redução a condição análoga à de escravo. Ofensa à organização do trabalho. Falsificação de documento público. Omissão CTPS. Demonstração probatória insuficiente. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Trabalho rural. Desprovemento da apelação.

1 Segundo a denúncia, agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, realizaram fiscalização na “Carvoaria Santa Lúcia”, situada na zona rural do município de Rondon do Pará/PA, de propriedade dos acusados, tendo encontrado 20 trabalhadores submetidos a condições degradantes, isolamento geográfico e servidão por dívida, bem como 13 deles sem carteira assinada, trabalhando por produção, sem formalização contratual da relação de emprego.

2 Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal.

3 As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial.

4 A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal (“Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.”) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois,

tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescindível do propósito direto de fraudá-la.

5 Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2023.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Apelação Criminal 0015936-10.2018.4.01.3900

Relator:	Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Polo ativo:	Davi Augusto Pinheiro da Silva
Representantes do polo ativo:	Luiz Carlos Dias Junior e outro
Polo passivo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	21/09/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Art. 171, § 3º do Código Penal. Estelionato. Banco do Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Falecimento da titular da conta bancária. Movimentação da conta bancária. Emissão e saques de cheques. Art. 157 do CPP. Provas ilícitas. Teoria da descoberta inevitável. Condenação e dosimetria mantidas.

1 Suficientemente demonstrado que o acusado, consciente da irregularidade, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo de ente público federal, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período descrito na inicial acusatória – entre o falecimento da beneficiária, em agosto de 2014, e abril de 2015.

2 A Lei 11.690/2008, que alterou a redação do art. 157, do Código de Processo Penal – CPP, dispõe que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. No § 1º, a mesma lei acrescentou que “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Todavia, em alusão à teoria da descoberta inevitável, no § 2º, esclareceu que “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.

3 No caso, mesmo com o decote das provas consideradas ilegais pelo magistrado *a quo*, as demais juntadas aos autos, como é o caso da informação repassada pela instituição bancária, Banco do Brasil – BB, à fonte pagadora, TRT8, bem como da confissão do acusado, poderiam ser obtidas pelo desenvolvimento regular das atividades investigativas.

4 Além do que, a proteção que se confere às informações bancárias visa resguardar os direitos de personalidade do titular da conta – no caso, pessoa falecida, não os direitos de personalidade do investigado que as violou, ainda que existente entre eles relação familiar.

5 Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2023.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Agravo em Execução Criminal 1017287-41.2022.4.01.4100

Relator:	Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Polo ativo:	Riscler Bueno Martins
Representante do polo ativo:	Lilian Maria Lima de Oliveira
Polo passivo:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação:	12/09/2023

Ementa

Processual penal. Execução penal. Agravo. Prorrogação da permanência de preso em penitenciária federal. Indeferimento pelo juízo da Vara de Execuções Estadual. Recurso do Ministério Público Estadual. Efeito suspensivo conferido por Tribunal de Justiça Estadual. Requisitos legais. Recurso desprovido.

1 Admite a lei a transferência daqueles que estiverem presos, provisoriamente ou por sentença condenatória transitada em julgado, para presídio federal de segurança máxima, na hipótese em que haja fundada ameaça ao interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3º da Lei 11.671/2008).

2 Ainda que haja decisão do Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da comarca de Novo Hamburgo em incidente de prorrogação da prisão do agravante no SPF, indeferindo o pleito, o TJRS deferiu liminar em medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público, dando efeito suspensivo à decisão e determinando a manutenção do agravante no SPF, fato jurídico que substitui a decisão monocrática do Juízo Estadual, permanecendo hígidas as razões que ensejaram a transferência do agravante para o presídio federal de segurança máxima.

3 Segundo se depreende do entendimento da Terceira Seção do STJ: “[...] não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida” (AgRg no CC 153.692/RJ, relator ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 1º/03/2018).

4 A jurisprudência é pacífica no sentido de que a renovação da permanência do preso no sistema penitenciário federal é providência adequada para o resguardo da ordem pública, se persistirem as razões que deram origem à transferência para o presídio de segurança máxima, como se dá na hipótese.

5 Agravo desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/09/2023.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.